

A MESA DIRETORA
Deputado ÁLVARO DIAS
PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado ROBINSON FARIA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado TARCÍSIO RIBEIRO
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado MARCIANO JÚNIOR
2º SECRETÁRIO
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTE
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS
PRESIDENTE - Deputado ÁLVARO DIAS
Liderança do PPB - Deputado VALÉRIO MESQUITA
Liderança do PSDB - Deputado PEDRO MELO
Liderança do PMDB - Deputado ELIAS FERNANDES
Liderança do PL - Deputado NÉLTER QUEIROZ
Liderança do PT - Deputada FÁTIMA BEZERRA
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO
Liderança do PDT - Deputado LEONARDO ARRUDA
Liderança do PSB - Deputado ANTÔNIO JÁCOME

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA:

TITULARES

DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. JOSÉ DIAS - PMDB
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB
DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. PEDRO MELO - PSDB

SUPLENTES

DEP. FREDERICO ROSADO - PPB
DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB
DEP. GILVAN CARLOS - PPB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL
DEP. VIDALVO COSTA - PPB

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT
DEP. LEONARDO ARRUDA - PDT
DEP. GILVAN CARLOS - PPB

SUPLENTES

DEP. RUTH CIARLINI - PFL
DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

DEP. PEDRO MELO - PSDB
DEP. FREDERICO ROSADO - PPB
DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB

SUPLENTES

DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB
DEP. VIDALVO COSTA - PTB

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. LEONARDO ARRUDA - PDT
DEP. JOSÉ DIAS - PMDB

SUPLENTES

DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL
DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT
DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

DEP. MÁRCIA MAIA - PSB
DEP. TARGINO PEREIRA - PMDB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL

SUPLENTES

DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB
DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT

TITULARES

DEP. VIDALVO COSTA - PPB
DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB
DEP. RUTH CIARLINI - PFL

SUPLENTES

DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB
DEP. GILVAN CARLOS - PPB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa
de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos
Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO N° 030/02
PROJETO DE LEI N° 556/02

Reconhece como de Utilidade Pública a Associação de Garantia ao Atleta Profissional - AGAP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido de Utilidade Pública a Associação de Garantia ao Atleta Profissional - AGAP, com sede e foro jurídico no município de Natal/RN.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em Natal/RN, 20 de Fevereiro de 2002.

MÁRCIA MAIA
Deputada Estadual-PSB

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO N° 029/02
PROJETO DE LEI N° 555/02

Reconhece de Utilidade Pública a Entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública à FUNDAÇÃO MARIA CEZÁRIA DA COSTA, com sede e foro no município de Lucrecia, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, "Palácio José Augusto", em Natal, 19 de fevereiro de 2002.

Deputado GILVAN CARLOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 028/02
PROJETO DE LEI Nº554/02

"Reconhece de Utilidade
Pública a entidade que
especifica".

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU sanciono a seguinte LEI:**

Art. 1º- Fica reconhecida como de Utilidade Pública a "**OCIDAM - Organização Cidadã para o Desenvolvimento e Assistência Múltipla**", com sede e foro no Município de Mossoró no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 19 de fevereiro de 2002.

Deputado FREDERICO ROSADO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 027/02
PROJETO DE LEI Nº 553/02

Reconhece como de Utilidade
Pública a entidade que
especifica e dá outras
providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º- Fica reconhecida como de Utilidade Pública , a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ANTONIO ANASTÁCIO, com sede no Município de Rafael Fernandes e foro jurídico na Comarca de Pau dos Ferros.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 19 de Fevereiro de 2002.

Deputado ELIAS FERNANDES
PMDB

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 031/02
COMUNICAÇÃO Nº 023/02

Ofício nº 09/2002 - GDPM

Natal, 19 de Fevereiro de 2002.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência meu desligamento do bloco parlamentar integrado pelos Partidos PSB e PSDB.

Atenciosamente
Deputado PEDRO MELO

Excelentíssimo
Deputado Álvaro Dias
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RN
N E S T A

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO N° 006/02
COMUNICAÇÃO N° 022/02

Ofício n° 007/01-GDMM

Natal, 29 de Janeiro de 2002.

Senhor Presidente,

Cumprimentado-o, informamos a vossa Excelência que, desligamo-nos, a parti desta data, do bloco parlamentar constituído entre o PSB e o PSDB, o qual torna-se conseqüentemente inexistente.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protesto de consideração e respeito.

MÁRCIA MAIA
Deputada Estadual - PSB

**EXMO. SR.
DEPUTADO ÁLVARO DIAS
D.D. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RN
N E S T A**

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 26/02
PROJETO DE LEI Nº552/02

Dispõe sobre reparação econômica, de caráter indenizatório, ao anistiado político e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Será concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, ao anistiado político aquele que, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, no Estado de Rio Grande do Norte, por motivação exclusivamente política, tiver sido:

- I - detido ou atingido por ato de exceção
- II - afastado de suas atividades, remunerada ou não, em virtude de punição ou fundado temor de punição;
- III - torturado, seviciado, processado, preso, mal tratado ou submetido a constrangimento público socialmente público lesivo motivado por divulgação ou notícia nos meios de comunicação;
- IV - atingido por quaisquer das ações ou constrangimento previsto no inciso III e de que tenha decorrido comprometimento de sua saúde física e/ou psicológica;
- V - punido, demitido, exonerado ou compelido ao afastamento de seu cargo, emprego ou função, sendo servidor público civil ou militar da administração estadual direta e indireta ou empregado em fundação pública estadual, empresa pública estadual ou sociedade de economia mista sob o controle do estado, ou que, embora enquadrado na hipótese deste inciso, tenha ingressado e continuado no serviço público, da administração direta e indireta.

Art. 2º- A Reparação econômica de que trata o art. 1º desta lei correrá à conta do Tesouro Estadual e será concedida em forma de prestação única ou de pensão especial de anistiado.

§ - A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a pensão especial.

§ 2º - A reparação econômica será concedida mediante decreto, após expedição, pela Comissão Especial de que trata o art. 9º desta lei da Declaração da Condição de Anistiado Político, devendo o pagamento respectivo ser efetuado em 30(trinta) dias, no máximo da sua publicação.

§ 3º - É assegurado o direito de requerer a reparação econômica aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiado da condição de anistiado político.

Art. 3º - A concessão de eventual reparação econômica pela União, fundada em iguais motivos, impede a reparação estabelecida nesta lei, facultando-se, porém, a opção mais favorável.

Art. 4º - A reparação econômica em prestação única é devida ao anistiado político especificado nos termos dos incisos I e II do art. 1º.

Parágrafo Único - A reparação econômica em prestação única não será inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, para a sua fixação, serão considerados os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de empresas, entendidas representativas, sindicatos de categoria, ordens ou conselhos profissionais a que o anistiado político estivesse vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrada, inclusive, com base em pesquisa de mercado de trabalho, observada a qualificação profissional.

Art. 5º - A reparação econômica em forma de pensão especial será assegurada ao anistiado político especificado nos incisos III, IV e V do art. 1º.

§ 1º - O valor da pensão especial devida ao anistiado político especificado no inciso I do art. 1º será igual à remuneração que o mesmo percebia se houvesse permanecido em serviço ativo no cargo, emprego posto ou graduação a que teria direito, obedecidos os prazos de permanências em atividades previstas em leis e regulamentos vigentes, asseguradas as promoções, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis ou militares.

§ 2º. Valor da pensão especial devida ao anistiado político especificado no inciso IV do art. 1º será estabelecido levando-se em conta os resultados lesivos na seguinte conformidade:

- I - invalidez permanente ou morte;
- II - invalidez parcial;
- III - transtornos psicológicos;
- IV - outras lesões físicas.

§ 3º. Valor da pensão especial devida ao anistiado político especificado no inciso III do art. 1º será definido pelos elementos de prova e prejuízos apresentados.

§ 4º. O valor da pensão especial de anistiado não será superior à atual remuneração do cargo de secretário de Estado nem inferior a 15% (quinze por cento) da mesma.

Art. 6º. O anistiado político especificado no inciso V do art. 1º, parte final, que tiver exercido, no período de abrangência desta lei, cargo ou função comissionados, terá incorporado aos seus proventos ou vencimentos o valor da maior gratificação de representação que tiver percebido, atendidas as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 7º. O anistiado político que tiver exercido as funções de governador de Estado, deputado estadual e secretário de Estado fará jus à pensão especial de anistiado no valor igual ao da atual remuneração do cargo de secretário de Estado e, em se enquadrando também nas especificações do inciso I do art. 1º, parte final, terá direito de optar pela incorporação ao seu vencimento, salário ou provento da gratificação de representação correspondente a esses cargos, atendidas as disposições constitucionais pertinentes.

NATAL, 28.02.02 BOLETIM OFICIAL 2041 ANO XII QUINTA-FEIRA

Art. 8º. No caso de falecimento do anistiado político, a pensão especial reverte-se em favor de seus dependentes, observados os critérios de vocação para os pensionistas do regime jurídico do servidor público estadual.

Art. 9º. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho, Justiça e Cidadania, Comissão Especial, com finalidade de examinar os requerimentos fundados nesta lei e de expedir declaração da condição de anistiado político.

§ 1º. A Comissão Especial será constituída de 8 (oito) membros titulares e de 8 (oito) suplentes, designados pelo chefe do Poder Executivo, escolherá o presidente da mesma, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Direitos humanos, escolhido pelo chefe do Poder Executivo;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Trabalho, Justiça e Cidadania, indicado pelo titular da pasta;

III - 2 (dois) representantes dos membros da Assembléia Legislativa, indicados pelo presidente da Mesa Diretora;

IV - 2 (dois) representantes da Seccional da ordem dos Advogados do Brasil;

V - 1 (um) representante da Associação dos Presos políticos do Estado do Rio Grande do Norte;

VI - 1 (um) professor de Direito Constitucional ou de Direitos Humanos, indicado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

§ 3º. Para os fins desta lei, a Comissão Especial deverá:

I - receber, examinar e decidir sobre os requerimentos apresentados;

II - proceder ao reconhecimento oficial da condição de anistiado político de acordo com a especificação estabelecida pelos incisos I e V do art. 1º, levando-se em conta a existência do nexo de causalidade entre as seqüelas e /ou prejuízos com os fatos alegados, admitindo-se, para tanto, todo e qualquer tipo de prova, inclusive a testemunhal;

III - realizar deligência e solicitar ao interessado, se necessário, a complementação de dados, dos documentos ou informações, no prazo de 5 (cinco) dias;

IV - avocar, quando necessário, os processos administrativos que tenham por objetos assuntos relacionados com anistia política, devendo, inclusive, revisar casos apreciados sob a égide de legislação anterior, adotando-se o princípio da isonomia;

V - expedir, após o reconhecimento oficial de que trata o inciso I deste artigo, Declaração da Condição de Anistiado Político;

VI - encaminhar ao chefe do Poder Executivo os processos em que haja sido expedida a Declaração da Condição de Anistiado político.

Art. 10. As despesas de correntes da execução desta lei serão incluídas no Orçamento Geral do Estado, para os exercícios de 2002, 2003 e 2004, à conta da Secretaria de Estado de Trabalho, Justiça e Cidadania.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 20 de fevereiro de 2002.

MÁRCIA MAIA
Deputada Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

Durante mais de duas décadas o Brasil conheceu horrores de um regime político instituído através da força, que deixou para a história marcas indeléveis de despotismo, violência e arbítrio.

Desde os primeiros momentos, setores representativos da sociedade brasileira assumiram uma postura de resistência, desencadeando um heróico processo de luta pela restauração da democracia e da liberdade em nosso país.

Em conseqüência, instalou-se no Brasil um refinado processo de repressão política, a partir das edições sucessivas de Atos Institucionais e Decretos, que ampliavam os poderes discricionários do regime, facultando prerrogativas para prender, instaurar inquéritos, caçar mandatos, demitir, perseguir, censurar, etc., o que estabeleceu um clima de terror na sociedade.

Milhares de brasileiros, entre os quais inúmeros norte-riograndense, amarguraram os efeitos deste obscuro período.

A lei da anistia ensejou um reencontro da nação com sua história democrática, a partir da abertura política, da revogação das leis de exceção. Todavia, marcas e sinais nas pessoas diretamente atingidas, mesmo anistiadas, jamais serão apagadas, uma vez que são inesquecíveis os prejuízos e os abalos físicos, psicológicos e morais. Evidentemente, esses acontecimentos jamais poderão ser revogados da consciência pessoal e histórica dos brasileiros.

Em boa hora, o Governo Federal, os Governos Estadual, através dos respectivos legislativos, vêm adotando iniciativas destinadas à adoção de medidas de reparação para aqueles que foram reconhecidamente vitimados.

A Assembléia legislativa do Estado do Rio Grande do Norte deve, nesse caso, assumir como obrigação moral a indenização daqueles que com sacrifícios supremos, plenos de patriotismo, se dedicaram à luta pela restauração do estado de direito, da democracia e da liberdade no Brasil.

RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Excelentíssimo Senhor,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Governador, considerando o prazo requerido para encerramento do Balanço Geral do Estado, sugiro o estabelecimento do dia 28 deste mês para o Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais da LDO 2001, referentes ao terceiro quadrimestre do exercício findo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado estima e distinta consideração.

"LINDOUFO NETO DE OLIVEIRA SALES
Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual GETÚLIO RÊGO
Presidente da Comissão de Finanças e Fiscalização da Assembléia
Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta/

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO N° 016/02
PROJETO DE LEI N° 551/2002

"DENOMINAR O TRECHO DA RN-177
QUE LIGA A CIDADE DE SÃO MIGUEL
A COMUNIDADE PAU BRANCO DE
DEPUTADO JOSÉ TORQUATO".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado o trecho da RN-177, que liga a cidade de São Miguel a Comunidade Pau Branco de "Deputado José Torquato".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, "PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO", Em Natal/RN, de fevereiro de 2002.

Deputado ÁLVARO DIAS

RIO GRANDE DO NORTE
Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Governador

Ofício nº 004/2002-GE

Natal, 2 de janeiro de 2002.

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a V. Exa. para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0514/2001-PL/SL.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Garibaldi Alves Filho
Governador

Exmo. Sr.
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS
Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Governador

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, § 1º), decide vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 0514/01, constante do Processo nº 1516/01-PL/SL, que reconhece a ocorrência de calamidade pública nos municípios do Estado do Rio Grande do Norte, de iniciativa do Deputado PEDRO MELO, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 12 de dezembro do corrente ano, conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei dispõe em seu art. 1º:

"Art. 1º. Fica reconhecida a ocorrência de calamidade pública em qualquer Município do Estado do Rio Grande do Norte, na Hipótese de sua decretação pelo Prefeito Municipal.

De princípio vale ressaltar que, conforme se constata do art. 21, inciso XVIII, da Constituição Federal, é da competência da União *"planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações"*.

Portanto, é vedado à Assembléia Legislativa dispor sobre tal matéria de forma contrária aos princípios e critérios estabelecidos pelo Governo Federal.

Ora, o Governo Federal, no exercício de sua competência constitucional, editou o decreto nº 895, de 16 de agosto de 1993, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, no qual, em seu art. 12, prevê que *"o estado de calamidade pública e a situação de emergência, observados os critérios estabelecidos pelo CONDEC, serão reconhecidos por portaria do Ministro de Estado da Integração Regional, à vista de decreto do Governador do Distrito Federal ou do Prefeito Municipal, homologado este pelo Governador do Estado"*.

Constata-se, então, que, de acordo com o referido Decreto Federal, há três fases distintas no processo que leva ao reconhecimento do estado de calamidade pública, caracterizadas pela presença respectivamente das três esferas do Poder: o Municipal, o Estadual e o Federal.

Por isso é que a declaração do estado de calamidade pelo Prefeito do Município deve, obrigatoriamente, consoante o referido Decreto Federal, que tem âmbito nacional, ser homologada pelo Governador do Estado e reconhecida por portaria do Ministro de Estado de Integração

NATAL, 28.02.02 BOLETIM OFICIAL 2041 ANO XII QUINTA-FEIRA

Regional, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil (CONDEC), o qual se constitui no Órgão Superior do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Assim, evidencia-se claramente inconstitucional o presente Projeto de Lei, por violar o disposto no art. 12 do Decreto nº 895/93, que resulta da competência atribuída à União pelo art. 21, inciso XVIII, da Constituição Federal, para organização da Defesa Civil, impondo-se, em consequência, o veto ora manifestado.

São esses os motivos de ordem jurídica que me levam a vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº 0514/01, constante do Processo nº 1516/01-PL/SL.

Estando em recesso a Egrégia Assembléia Legislativa, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 02 de janeiro de 2002.

GARIBALDI ALVES FILHO
GOVERNADOR

RIO GRANDE DO NORTE
Governador do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Governador

Ofício nº 017/2002-GE

Natal, 10 de janeiro de 2002.

Senhor Presidente:

NATAL, 28.02.02 BOLETIM OFICIAL 2041 ANO XII QUINTA-FEIRA

Dirigimo-nos a V. Exa. para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 022/2001.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Garibaldi Alves Filho
Governador

Exmo. Sr.
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS
Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

Processo nº347113/2001-GAC
Interessada: Assembléia Legislativa
Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 022/2001

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, § 1º), decide vetar **integralmente** o Projeto de Lei Complementar nº 022/2001, constante do Processo nº 0622/01-PL/SL, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 172, de 17 de janeiro de 2000, § 1º do art. 1º e § 1º do art. 3º, de iniciativa do Deputado MARCIANO JÚNIOR e subscrito pelo Deputado ROBINSON FARIA, aprovado em Sessão Extraordinária realizada no dia 04 de dezembro do corrente ano, conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DE VETO

O art. 1º do Projeto de Lei ora vetado preceitua:

“Art. 1º. O § 1º do art. 1º e o § 1º do art. 3º, da Lei Complementar 172, de 17 de janeiro de 2000, que institui a Região Metropolitana de Natal, e dá outras providências, passam a ter a seguinte redação, respectivamente:

Art. 1º.....

§ 1º. Constituem a Região Metropolitana de Natal, os municípios de Natal, Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Extremoz, Ceará-Mirim, São José de Mipibú, Monte Alegre e Nízia Floresta.

Art. 3º.....

§ 1º. O Conselho Metropolitano previsto no 'caput' deste artigo contará em sua composição, além do Secretários Estadual do Planejamento e finanças, com 9 (nove) membros de reconhecida capacidade técnica e/ou administrativa, todos nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação de uma lista tríplice organizada pelos Prefeitos e Câmaras Municipais de cada município, com a participação das entidades representativas da comunidade."

Como se vê, o art. 1º deste projeto trata de duas matérias de diferentes espécies: a - inclui três novos Municípios dentre os que compõem a Região Metropolitana de Natal; b - retira poderes dos Prefeitos que representam os Municípios da Região Metropolitana e prevê que o Estado será representado junto ao Conselho Metropolitano por mais outra Secretaria, a de Planejamento e Finanças (SEPLAN).

Evidencia-se equivocada e, portanto, inadmissível a pretendida redução de poderes dos Prefeitos, pois são eles que, em última análise, têm competência constitucional para decidir sobre os assuntos do peculiar interesse dos Municípios que representam.

Por outro lado, caracteriza-se como ociosa e supérflua a dupla representação do Estado perante o Conselho Metropolitano por duas Secretarias distintas. Como, atualmente, essa representação é exercida pela Secretaria de Governo e de Projetos Especiais (SEGOV), não se justifica a inovação prevista neste Projeto, que, se mantida, geraria superposição e paralelismo de atribuições.

Deve-se considerar que, de acordo com o § 2º do art. 66 da Constituição Federal, o veto parcial terá que abranger, necessariamente, o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Dessa forma, o veto do art. 1º do presente Projeto terá de estender-se a todo o seu texto, ou seja, tanto a alteração proposta ao art. 1º, como ao art. 3º da Lei Complementar nº 172, de 17 de janeiro de 2000, impondo-se, em conseqüência, o veto integral ao próprio Projeto, em nome do interesse público.

São esses os motivos que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 0022/01, constante do Processo nº 0622/01-PL/SL.

Estando em recesso a Egrégia Assembléia Legislativa, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 10 de janeiro de 2002.

Garibaldi Alves Filho
GOVERNADOR
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

Ofício nº 430/2001-GE

Natal, 13 de dezembro de 2001

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a V. Exa., para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0451/2001-PL/SL.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Fernando Antônio da Câmara Freire
Governador em Exercício

Exmo. Sr.
Deputado ALVARO COSTA DIAS
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
NESTA

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais (CE. Art. 49, § 1º), decide vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0451/01, constante do Processo nº 1169/01 - PL/SL, que estabelece normas para ligações de ramais d'água em residências existentes ao longo de todo o Sistema Adutor do Rio Grande do Norte, e dá outras providências, conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DE VETO

O art.1º do Projeto de Lei nº 0451/01, constante deste Processo, estabelece que "todas as residências localizadas nas Zonas Rurais ao longo de todo o Sistema Adutor do Estado do Rio Grande do Norte e que estejam situadas à uma distância de até 1.000 (mil) metros da tubulação principal, poderão a seu critério, usufruir do benefício de utilização de água potável, exclusivamente para consumo residencial".

Além disso, o art. 2º do referido Projeto prevê que a CAERN - Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte ficará "responsável pelo gerenciamento da instalação do ramal d'água que o fará de acordo com as normas da empresa, inclusive com a instalação de hidrômetro para controle de consumo e com cobrança de tarifas."

Dispõe, ainda, o parágrafo único do art. 2º que "as futuras adutoras obrigatoriamente serão projetadas tecnicamente para o atendimento em marcha de todas as residências existentes ao longo do seu caminhamento e as atuais serão adaptadas para essa finalidade."

A Secretaria de Recursos Hídricos emitiu parecer técnico sobre o presente Projeto de Lei.

O referido parecer desaconselha total e enfaticamente, por motivos de ordem estritamente técnica, as proposições objeto deste Projeto, sob pena de inviabilização do próprio Sistema de Adutoras, de tão extraordinária significação para a população do nosso Estado. Acham-se a seguir transcritos os tópicos mais importantes desse parecer:

"Tenho sido definidos os parâmetros a serem atendidos pelo Sistema Adutor, realizou-se o desenvolvimento do projeto de engenharia, onde foram dimensionados todos os elementos constituintes do sistema, tais material e diâmetros das tubulações, pressões a serem suportadas pelas tubulações, sistemas de proteção das adutoras, especificação dos conjuntos moto-bombas, pressões nos pontos de derivação para abastecimento de cidades e comunidades, sistema elétrico, sistema de tratamento d'água, vazões atual e de final de plano, etc.

Isto para que, quando o Sistema fosse implantado, pudesse atender de forma eficiente e eficaz às cidades e comunidades para as quais foi projetado, de vez que não seria recomendável fazer derivações para atendimento de comunidades que não tivessem sido inicialmente previstas.

É certo que eventual atendimento não previsto de uma determinada localidade poderá trazer ou não grande prejuízo para o Sistema Adutor em seu conjunto, pois em seu início o Sistema ainda dispõe de folga na vazão projetada. Neste caso, torna-se imperioso proceder a uma avaliação cuidadosa para o local solicitado, analisando-se, à luz dos parâmetros hidráulicos, a capacidade do Sistema em absorver a nova derivação.

Todavia, sangrias excessivas ao longo das Adutoras trarão danos irreparáveis ao projeto, com conseqüências sobre o abastecimento das cidades e

comunidades localizadas no trecho final das Adutoras, que poderão não receber a quantidade de água necessária para o seu pleno atendimento, provocando colapso no abastecimento, que, num primeiro momento, será representando pelo racionamento na entrega da água.

Outro aspecto a ser observado diz respeito às pressões disponíveis na tubulação nos pontos de eventuais derivações. É necessário verificar se a pressão em tais pontos é de tal ordem que possa garantir o envio da água para a localidade desejada, e, em outros casos, será necessária a instalação de equipamentos redutores de pressão, visando reduzi-la a um valor compatível com as pressões de serviço suportadas pelas tubulações. Estas sangrias, portanto, além da questão relacionada às vazões, também comprometem o restante do Sistema Adutor, pois, certamente, ao reduzir a pressão em determinada adutora, comprometerá a pressão da água, de tal forma a torna-la insuficiente para alcançar os reservatórios das sedes municipais, e, mesmo, os chafarizes que suprem as comunidades previamente definidas.

Em suma, a autorização, sem prévias e rigorosas avaliações técnicas, de derivações para atendimento de residências localizadas ao longo do sistema adutor do Estado trará prejuízos irreparáveis ao mesmo, no que diz respeito ao alcance do projeto, à população a ser atendida de forma adequada e à sua confiabilidade, colocando em risco toda a política de implantação de Adutoras posta em prática pelo Governo de Estado."

Desta forma, com base nas razões expostas no parecer acima transcrito, que adoto integralmente, por seu irrecusável teor técnico, e em nome do interesse público, representado pela imperiosa necessidade de proteção e preservação do Sistema de Adutoras, veto integralmente o Projeto de Lei nº 0451/01, constante deste Processo.

Encaminhem-se as presentes Razões de Veto à Egrégia Assembléia Legislativa, para os fins de direito.

Natal, 13 de dezembro de 2001.

Fernando Antônio da Câmara Freire
Governador em Exercício

Ofício nº 010/2002-GE

Natal, 04 de janeiro de 2002.

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a V. Exa. para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0531/2001-PL/SL.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Garibaldi Alves Filho
Governador

Exmo. Sr.
Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS**
Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

RIO GRANDE DO NORTE
Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Governador

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais (CE. Art. 49, § 1º), decide **vetar integralmente** Projeto de Lei n.º 0531/01, constante do Processo n.º 1568/01 - PL/SL, de iniciativa do Deputado **Elias Fernandes**, que **institui o Regime Simplificado de Apuração do ICMS no Estado do Rio Grande do Norte - Simples-RN, aplicável à empresa de pequeno porte e ao ambulante, e dá outras providências**, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

O "caput" do art. 1º do Projeto de Lei ora vetado dispõe:

"Art. 1º. Esta Lei disciplina o Regime Simplificado de Apuração do ICMS no Estado do Rio Grande do Norte-SimplesRN, consiste no tratamento tributário diferenciado e simplificado a ser dispensado às seguintes categorias de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

*I - microempresa;
II- empresa de pequeno porte;
III- ambulante."*

O Regime Simplificado que o Projeto de Lei pretende instituir contém incentivos e benefícios fiscais, importando até mesmo em renúncia de receita, relativos ao ICMS.

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 155, § 2.º, XII, alínea "g", estabelece que cabe à Lei Complementar "regular a forma como, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados".

Por sua vez, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, em seu art. 34, § 5.º, determina que "vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3.º e 4.º".

A legislação anterior, a que se refere o ADCT, é a Lei Complementar n.º 24, de 07.01.75, que foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme se depreende inequivocadamente do disposto no art. 34, § 8.º, do mencionado Ato.

A Lei Complementar n.º 24/75, que, portanto, disciplina a concessão de isenções, incentivos ou favores fiscais ou financeiros do ICMS, dispõe em seu art. 1.º, parágrafo único, inciso IV:

"Art. 1.º. As isenções do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

*.....
.....
.....*

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiros-fiscais, concedidos com base no Imposto sobre Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus".

Acresce que, de acordo com o disposto no art. 155, § 2.º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, "cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados". Isso significa dizer que só mediante decisão do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, podem ser concedidos tais

NATAL, 28.02.02 BOLETIM OFICIAL 2041 ANO XII QUINTA-FEIRA

benefícios. Ademais, o § 6.º do art. 150 da Constituição Federal reitera o princípio de que "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxa ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou do correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g".

Desta forma, evidencia-se inconstitucional, ao primeiro exame, o Projeto de Lei em foco por instituir benefícios e incentivos fiscais com total inobservância das exigências contidas nas disposições constitucionais acima indicadas, dentre as quais sobressai a autorização do CONFAZ.

Por outro lado, através de estudos e levantamentos estatísticos realizados pela Secretaria de Tributação, verificou-se que o presente Projeto de Lei provocará, no tocante à arrecadação do ICMS, uma renúncia de receita superior a R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais) por ano, representando do total arrecadado 15,38% de perdas. Isso sem que se leve em conta, para efeito dos cálculos do benefício gerado através do SIMPLES/RN, o incentivo adicional previsto no art. 8º do Projeto de Lei, que poderá chegar a 25% do total do imposto devido por contribuinte em cada período de apuração.

A esse respeito, estabelece o art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e, nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

NATAL, 28.02.02 BOLETIM OFICIAL 2041 ANO XII QUINTA-FEIRA

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Desta Forma, os incentivos previstos no Projeto violam o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Outro aspecto a considerar, no Projeto de Lei, de grande importância para a arrecadação do ICMS, diz respeito ao fato de que o mesmo inviabiliza o controle e a cobrança do ICMS antecipado, que se tem relevado um instrumento de grande eficácia, vez que representa 37,5% do total do ICMS arrecadado no Estado.

A soma dos percentuais de perdas provocadas à arrecadação, em decorrência das medidas constantes do Projeto de Lei, corresponde, de forma direta, a 15,38% e, de forma indireta, a 37,5%, representando, à toda evidência, risco de grave lesão às finanças públicas estaduais, o que, por si só, recomendaria o veto à proposição ora sob exame em nome do interesse público.

Ressalte-se, ainda, o fato de o Projeto de Lei não ter levado em consideração o perfil do contribuinte do nosso Estado ao definir os níveis de faturamento para cada categoria de contribuintes beneficiados, alcançando 22.983 contribuintes, dentre os cadastrados e ativos no Estado, excluindo-se apenas 726 contribuintes com atividades equivalentes que, por disporem de um faturamento superior ao dos demais, passariam a ser tratados de forma desigual, ferindo-se, assim, frontalmente, o princípio da isonomia.

Não foi observado também na concepção que presidiu à elaboração do Projeto que a geração de benefícios por níveis de faturamento limitado em nada incentiva o desenvolvimento das empresas beneficiadas, estimulando, isso sim, a simulação dos dados que são fornecidos à Secretaria de Estado da Tributação, ou seja, o subfaturamento, com a óbvia consequência de elevação dos índices de sonegação.

Desta forma, embora considerando louvável a preocupação que se acha subjacente à sua elaboração, veto integralmente o Projeto de Lei n.º 0531/01, constante do Processo n.º 1568/01-PL/SL, com base nas razões jurídico-constitucionais acima expostas e em nome do interesse público.

Estando em recesso a Egrégia Assembléia Legislativa, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 04 de janeiro de 2002.

GARIBALDI ALVES FILHO
GOVERNADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

Ofício nº 442/2001 - GE Natal, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a V.Exa. para, com o respaldo no que dispõe o artigo 49, §1º da Constituição Estadual, encaminhar-lhes razões de veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 065/2001.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estimada e elevada consideração.

Garibaldi Alves Filho
Governador

Exmo° Sr.
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
NESTA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE. Art.49, §1º), decide **sancionar, vetando**, no entanto, **parcialmente** (art.9º), o Projeto de Lei Complementar nº 056/2001, constante do Processo nº 1.507/01 - PL/SL, que **dispõe sobre a remuneração dos Procuradores do estado, modifica o artigo 41 da Lei Complementar nº023, de 21 de dezembro de 1979, com alterações subseqüentes, e dá outras providências**, de iniciativa do Governo do Estado, com Emenda apresentada pelo Deputado VIDALVO COSTA, aprovado em Sessão Plenária realizada em 11 do corrente mês, conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DE VETO

A Emenda apresentada pelo Deputado VIDALVO COSTA estendeu, no art.9º, o alcance do presente Projeto de Lei Complementar aos Procuradores de Autarquias integrantes da Administração Indireta do Estado.

É forçoso reconhecer que essa Emenda invadiu flagrantemente a competência do Governador do Estado, assegurada pelas Constituições Federal e Estadual, a quem assiste a prerrogativa de iniciar o processo legislativo quando se trata de aumento de remuneração de servidores autárquicos (CF, art.61 §1º, inciso II alínea "a" e Ce, art. 46, §1º, inciso II, alínea "a")

Para razão acima exposta, evidencia-se, aos mais superficial exame, frontalmente inconstitucional o art. 9º do Presente Projeto de Lei Complementar, razão por que se impõe o veto parcial ao referido artigo ora manifestado.

NATAL, 28.02.02 BOLETIM OFICIAL 2041 ANO XII QUINTA-FEIRA

Encaminham-se as presentes Razões de Veto à Egrégia
Assembléia Legislativa, para fins de direito.

Natal, 31 de dezembro de 2001.

Garibaldi Alves Filho
Governador